

FALÊNCIA E CONFLITO DE JURISDIÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO

BANKRUPTCY AND CONFLICT OF JURISDICTIONS IN THE BRAZILIAN PRIVATE INTERNATIONAL LAW

MARCOS VINÍCIUS TORRES PEREIRA¹.

RESUMO

O presente artigo visa refletir a respeito das normas brasileiras sobre questões de falência internacional. O tema é de suma importância nos dias de hoje devido à constante e consagrada internacionalização dos negócios internacionais, que, em falta de sucesso, acabam levando a casos de falência internacional. Inicialmente, esclarece algumas noções essenciais de Direito Internacional Privado que são importantes na área do Direito Processual Internacional. Estabelece-se a diferença entre competência legislativa e competência judiciária, jurisdição e competência, competência internacional e competência interna, competência concorrente e competência exclusiva, jurisdição direta e jurisdição indireta. Analisa especificamente a repercussão internacional das normas sobre o foro de falência do Direito Interno Brasileiro, se elas podem firmar a jurisdição dos tribunais brasileiros para casos internacionais e seus possíveis reflexos sobre a homologação de sentenças estrangeiras de falência. Para tal, faz-se uma abordagem da evolução histórica de tais regras no Brasil, indicando não somente a legislação, mas também a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, até os dias de hoje, com a Lei 11.101/05 - Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Comenta-se o Código Bustamante à luz da legislação brasileira, no tocante às regras falimentares previstas neste tratado multilateral ainda em vigor no Brasil. Ao final são apontadas as atuais necessidades do Direito Brasileiro em termos de regulamentação internacional sobre falência.

Palavras-chave: falência internacional; jurisdição brasileira; foro; competência internacional.

ABSTRACT

This article aims to reflect upon the Brazilian rules on international bankruptcy matters. The theme is extremely important nowadays due to the constant and consacrated internationalization of international affairs, which, during unsuccessful phases, head corporations and businessmen to bankruptcy. Initially, it clarifies some essential notions

¹Professor Adjunto de Direito Internacional Privado da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

on the Conflict of Laws, which are important to the field of International Process Law. It is established the difference between legislative competence and judicial competence, jurisdiction and competence, international competence and internal competence, relative competence and absolute competence, direct jurisdiction and indirect jurisdiction. It analyzes specifically the international consequences of the rules on the bankruptcy forum in Brazilian Internal Law, whether they can establish the jurisdiction of Brazilian tribunals to international cases and their consequences upon the recognition and enforcement of foreign bankruptcy decisions. It is made therefore an approach of the historical evolution of such rules in Brazil, indicating not only Brazilian acts, but also the doctrine and jurisprudence about the theme, until nowadays, with Act 11.101/05 - Bankruptcy and Corporations' Recuperation Act. The Bustamante Code is commented on the light of Brazilian laws, about the bankruptcy rules included in this multilateral treaty, which is still in force in Brazil. In the end, some current needs of Brazilian Law are pointed out in the field of international bankruptcy rules.

Key-Words: international bankruptcy; Brazilian jurisdiction; forum; international competence.

FALÊNCIA E CONFLITO DE JURISDIÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Noções Teóricas sobre Jurisdição no Direito Internacional Privado - Competência Legislativa e Competência Judiciária. 2.1. Jurisdição e Competência. 2.2. Competência Internacional e Competência Interna. 2.3. Competência Concorrente e Competência Exclusiva. 2.4. Jurisdição Direta e Jurisdição Indireta. 3. O Foro da Falência no Direito Interno Brasileiro e Competência Internacional dos Tribunais Brasileiros. 3.1. A Competência dos Tribunais Brasileiros em Matéria Falimentar. 3.2. Breve Síntese Histórica do Foro Falimentar no Direito Falimentar Brasileiro. 3.3. Falência Internacional na Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4. Código Bustamante. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1. Introdução

Em matéria falimentar, é muito comum que opte-se pelo foro do lugar do principal estabelecimento do empresário. Há sistemas que adotarão o foro da sede da sociedade devedora, caso se trate de devedor sociedade empresária.

Atualmente, o trânsito de bens e a interação de pessoas – tanto físicas, como jurídicas - é cada vez maior e mais rápida, em nível internacional, devido à monumental e crescente facilitação dos meios de transporte e de comunicação; os conflitos que brotam destas trocas, relações, se multiplicam. Estas relações possuem elementos de estraneidade, causas que as ligam a diferentes sistemas jurídicos: as diferenças de nacionalidade ou de domicílio/residência entre as partes envolvidas ou de sedes das pessoas jurídicas envolvidas, localização de bens em outros Estados, lugar de constituição ou de cumprimento de obrigações, etc. Assim, as relações jurídicas hodiernas ultrapassam os limites físicos das fronteiras geopolíticas dos Estados e, conseqüentemente, desafiam os limites tradicionalmente estabelecidos para a jurisdição dos Estados.

Neste contexto, a falência do devedor empresário de acordo com o direito interno de alguns Estados - , muitas vezes, envolve elementos de estraneidade que fazem com que o caso tenha que ser estudado pelo prisma do Direito Internacional Privado.

Deste modo, o presente artigo visa analisar a questão da falência, no Direito Internacional Privado Brasileiro, no tocante à questão do Conflito de Jurisdições. É neste tradicional campo do Direito Internacional Privado que observaremos as principais dificuldades da regulamentação de falências com cunho internacional em nossa jurisdição, bem como a recusa para o reconhecimento e a produção de efeitos, no território nacional, de falências decretadas no exterior. O que nos leva a uma instigante indagação: até que ponto o sistema jurídico brasileiro está preparado para regulamentar a matéria falimentar, com vistas à sua repercussão na seara do Direito Internacional Privado? nossa atual regulamentação da matéria condiz com os avanços econômicos que nosso país vem conquistando?

2. Noções Preliminares sobre Jurisdição no Direito Internacional Privado – Competência Legislativa e Competência Judiciária

Diante de um caso com elemento de estraneidade ou conexão internacional, um Estado terá que decidir, segundo seu próprio Direito (no âmbito do conflito de jurisdições), se cabe ocupar-se do caso, e, se a resposta for positiva, quais as regras a eles aplicáveis (conflito de leis). Assim, a competência judiciária se refere ao poder de o Estado determinar, unilateralmente, quais casos os seus tribunais estarão aptos a julgar. A competência legislativa, por sua vez, consiste no poder de o Estado estabelecer os critérios para determinar o direito aplicável ao caso, *id est*, indicar qual a lei aplicável ao caso.

2.1. Jurisdição e Competência

Para Pontes de Miranda, a jurisdição seria o “poder de julgar” atribuído a cada Estado, sem importar a forma como este poder é dividido entre os diversos órgãos jurisdicionais do Estadoⁱ. A competência, por sua vez, consiste neste “poder de julgar repartido”. Como diz Agostinho Fernandes Dias da Silva, a jurisdição “é exercida pelos órgãos judiciários; a

especialização de tarefas por certos destes órgãos, a sua distribuição entre eles, é a competência”ⁱⁱ.

2.2. Competência Internacional e Competência Interna

Muitos doutrinadores, e mesmo legislações de Estados, usam o termo “competência internacional” com o sentido de “jurisdição”, já que o termo “competência internacional” é utilizado em oposição ao termo “competência interna”, que se refere à distribuição das atribuições jurisdicionais entre os vários órgãos do Poder Judiciário do mesmo Estado nacional.

No Brasil, tal fenômeno é muito usual e se explica pela sistemática e técnica legislativa adotada pelo CPC/73, que ao tratar da competência judiciária nos Arts. 88 a 124, as dividiu em regras sobre jurisdição e regras sobre competência, atribuindo às primeiras a denominação de normas de competência internacional e às segundas, normas sobre competência interna. Assim, devido ao uso consagrado no Direito Brasileiro, utilizaremos, indiscriminadamente, neste trabalho, o termo “competência internacional” no mesmo sentido de jurisdição, ou mesmo, competência geral, apesar de acharmos a simples distinção entre jurisdição e competência mais precisa.

2.3. Competência Concorrente e Competência Exclusiva

A chamada exclusividade ou concorrência da competência internacional de determinado Estado seria, respectivamente, o Estado entender que somente ele ou que também outro(s) Estado(s) teria(m) jurisdição para cuidar de determinado caso. A importância de tal diferenciação, na verdade, pesa para a questão da homologação de decisões estrangeiras. Se o Estado afirmar que detém competência exclusiva para julgar o caso, ele não reconhecerá decisão estrangeira sobre o tema, negando efeitos a esta no seu território. Quando o Estado entende possuir competência concorrente para o julgamento de determinado caso, ele pode admitir que

outro Estado também julgue o caso, e, com isso, em regra, reconhecer e executar, no seu território, os efeitos de uma decisão de tribunal estrangeiro que julgou o caso, porque também se achava competente.

2.4. Jurisdição Direta e Jurisdição Indireta

Para a compreensão plena da atividade jurisdicional do Estado, faz-se mister distinguir a jurisdição direta da jurisdição indireta. A primeira se dá quando um tribunal nacional, segundo o seu Direito Interno, avalia a sua competência para conhecer de determinado litígio internacional. A segunda se refere à análise feita pelo tribunal nacional da suposta competência de um juiz estrangeiro para julgar determinado caso. Tal análise se faz ao examinar a validade de determinada decisão estrangeira, ao avaliar se o juiz estrangeiro prolator da sentença teria tomado para si competência que somente caberia ao juiz nacional ou se ele teria corretamente julgado um caso que lhe caberia julgar. Para esclarecer tal distinção, recorremos a lição de Amílcar de Castro que as distingue, segundo o fator temporal, já que na primeira hipótese, o tribunal avalia *a priori* a questão, ao passo que, na segunda hipótese, o tribunal o faz *a posteriori*ⁱⁱⁱ.

3. O Foro da Falência no Direito Interno Brasileiro e Competência Internacional dos Tribunais Brasileiros

O CPC/73 tratou da competência judiciária no seu Livro I (“Do Processo de Conhecimento”), nos três primeiros capítulos do Título IV (“Dos Órgãos da Justiça e seus Auxiliares”). O primeiro cuida de regras gerais, ou que pela sistemática do CPC/73 se referem tanto às questões de competência internacional como àquelas de competência interna das autoridades brasileiras. O segundo é intitulado “Da Competência Internacional” (Arts. 88-90), cuidando da jurisdição das autoridades judiciárias brasileiras. O terceiro tem o título “Da Competência Interna” (Arts. 91-124) e fala dos critérios para determinação da competência entre os vários órgãos julgadores nacionais.

Assim como nos dispositivos do Art. 12 da LICC/42, no CPC/73, a competência concorrente não é expressamente prevista no art. 88, mas estabelecida por comparação com o Art. 89, tendo o dispositivo a seguinte redação:

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:
I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.
Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Quanto às hipóteses previstas nos incisos do Art. 88, cabe registrar que não são cumulativas, nem há hierarquia entre elas. Também seria possível a concomitância entre elas, se mais de uma hipótese ocorrer no mesmo caso, como por exemplo, a obrigação tiver de ser cumprida aqui, e o réu aqui tiver seu domicílio. Desse modo, basta que uma das hipóteses dos incisos do art. 88 ocorra, para que se configure a competência da autoridade brasileira, sem a exclusão de que o juiz estrangeiro venha dela também se ocupar. Entretanto, cabe registrar que a não submissão da parte domiciliada no Brasil à jurisdição estrangeira, em hipótese de competência concorrente dos tribunais brasileiros, pode levar à denegação do pedido de homologação da decisão prolatada pelo juiz estrangeiro.

Ao contrário do Art. 88, o Art. 89 trata da competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, não permitindo, portanto, que outro tribunal estrangeiro cuide da questão, nem em decorrência de cláusula de eleição de foro, nem por submissão da parte ré. Tal exclusividade decorre da redação do dispositivo nos seguintes termos:

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, **com exclusão de qualquer outra**:
I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. (grifo nosso).

3.1. A Competência dos Tribunais Brasileiros em Matéria Falimentar

As hipóteses listadas *supra* não se referem especificamente à matéria falimentar. Como estabelecer a competência internacional dos tribunais brasileiros para matéria falimentar? Caberia repercussão internacional do Art. 3º da Lei 11.101/05, como norma para fixação da competência internacional dos tribunais brasileiros? Ou teria o Art. 3º da Lei de Falências e de

Recuperação de Empresas aplicação subordinada à norma que estabeleça a jurisdição dos tribunais brasileiros? Assim sendo, seriam os dispositivos da LICC/42 e do CPC/73 de previsão exaustiva? Passemos, assim, à análise destas questões.

Na vida prática, surgem casos com o chamado elemento de estraneidade, que apresentam ligação com a nossa jurisdição, apesar de não se adequarem nas hipóteses de competência internacional previstas na no CPC/73 ou na LICC/42. Poderiam, ainda assim, tais casos ser julgados pelos tribunais brasileiros?

Orlando Celso da Silva Neto afirma a existência destas hipóteses como uma terceira opção àquelas de competência concorrente e competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, e diz que

a jurisdição internacional do juiz brasileiro apresenta três vertentes para análise. A primeira delas se dá quando da ocorrência de situações previstas no art. 88 do Código de Processo Civil, a doutrinariamente chamada 'competência concorrente', ou ainda, relativa, alternativa ou cumulativa, visto existir a possibilidade de poder a ação correr perante outro foro. A segunda corrente quando de situações previstas no art. 89, e é doutrinariamente chamada de competência exclusiva ou absoluta. **Há ainda uma terceira situação, que é aquela existente quando o juiz nacional é provocado a se manifestar sobre situação em que sua competência não está legalmente prevista.** (grifo nosso)^{iv}.

Ainda que se aceite a competência da autoridade brasileira para tais hipóteses não previstas, sob quais argumentos isto poderia ser feito? Alguns autores defendem a aplicação, por analogia, das normas de competência interna. Outros recorrem a princípios, posição que nos parece mais acertada.

A aplicação por analogia das normas de competência interna não nos parece correta. Primeiramente, pela natural distinção entre as normas de competência internacional e as normas de competência interna. Seus objetivos e campo de aplicação seriam diferentes. Ademais, não é recomendável a internacionalização de normas de competência interna.

O recurso a princípios nos parece a solução mais sensata, já que o uso dos princípios se destina a solucionar lacunas deixadas pela legislação. Entendemos que a melhor solução seria aquela do recurso ao princípio da efetividade.

Haroldo Valladão também entende pela competência dos tribunais brasileiros em tais hipóteses não previstas, mas tão somente indica a solução a ser dada pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, sem indicar os critérios para tal^v.

Outros autores, com maior fundamento, falam em outras questões jurídicas na legislação comum que indicariam a competência internacional da autoridade brasileira, além das hipóteses previstas na legislação específica sobre competência internacional, ou seja, além do Art. 12 da LICC/42 ou dos Arts. 88 e 89 do CPC/73. Tratam-se de situações em que a competência internacional dos tribunais brasileiros derivariam de dispositivos da legislação comum sobre matérias específicas, entre as quais poderia estar a questão do foro falimentar, que examinaremos a continuação.

3.2. Breve Síntese Histórica do Foro Falimentar no Direito Falimentar Brasileiro;

A mais notável regulamentação da jurisdição falimentar internacional no Direito Brasileiro se deu com nosso primeiro código processual unificado em matéria civil. Por meio de jurisdição indireta, através de normas que disciplinavam especificamente a homologação de sentenças estrangeiras na área falimentar, o CPC/39 acabava por estatuir critérios de competência internacional dos tribunais brasileiros em matéria falimentar.

O Art. 786 do CPC/39 vedava a execução no território nacional de sentenças estrangeiras que declarassem a falência de comerciante brasileiro domiciliado no Brasil. Por esta norma, verificadas duas condições que seriam a nacionalidade brasileira do comerciante e o domicílio deste no Brasil, seria vedada a execução de sentenças estrangeiras que declarassem a sua falência. Talvez o mais apropriado teria sido o legislador falar em “reconhecimento”, “homologação”, que precedem a execução da decisão, mas resta claro o objetivo desta norma.

Interpretando-se *a contrario sensu* este dispositivo, entendemos que somente os tribunais brasileiros poderiam declarar falência de comerciante brasileiro aqui domiciliado e, portanto, concluímos que os tribunais brasileiros detinham competência exclusiva para declarar a falência de comerciantes brasileiros aqui domiciliados. Neste sentido, a opinião de Amilcar de Castro^{vi}.

Pontes de Miranda traça um breve histórico da questão do reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras falimentares no Direito Brasileiro anterior ao CPC/39, mostrando como a legislação anterior contribuiu para as normas previstas no diploma de 1939:

O Decreto número 6.982, arts. 14-22, tratou, pela primeira vez, no Brasil, dos problemas de direito falencial internacional, e a exposição de motivos de LAFAYETE RODRIGUES PEREIRA mostrou que preocupava o governo o princípio da unidade e universalidade; mas o jurista, de espírito estendido no plano supraestatal, falava como se estivesse a redigir lei interestatal ou supraestatal. Salvou-o, porém, a educação patriótica dos homens do Império, principalmente dos juristas, dentre os quais se buscavam os diplomatas. Assim, ainda nos casos de falência decretada no estrangeiro e exequível, no Brasil, a sentença estrangeira, estatuiu-se que aos credores brasileiros, com garantias em móveis do falido sites no Brasil, se permitia executarem os mesmos imóveis e pagarem-se pelo produto, reunindo-se à massa somente as sobras (cp. art. 787, III), não se suspenderiam pela superveniência da sentença estrangeira de decretação de falência as ações contra o devedor, ajuizadas antes da publicação do cumpra-se do decreto judicial (cp. art. 787, II), seria à parte o tratamento do estabelecimento distinto e separado no Brasil (cp. art. 788), nas moratórias e concordatas concedidas e homologadas nos tribunais estrangeiros (declarações de vontade) tinham de ser citados os credores 'brasileiros' (domiciliados no Brasil, entenda-se), para se obrigarem (cp. art. 789). A finura das providências ressalta ao mais leve confronto com o texto do Código.

O Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, arts. 91-106, reproduziu os princípios do Decreto n. 6.982, mas aboliu o pressuposto da reciprocidade, em que se baseava a legislação imperial, e abriu brecha para homologação da sentença do devedor estrangeiro domiciliado no Brasil, quebrando o princípio da ligação ao foro do domicílio, a favor dos interesses estrangeiros, a que serviram certos 'republicanos' latifundiários do sul do país. Seguiram-lhe as pegadas a Lei 859 e a Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908 (aliter, a Lei n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, art. 164), e o Código, arts. 786-789, com as alterações que adiante estudaremos^{vii}.

Cabe observar que o CPC/39 não vedava completamente a homologação de sentenças estrangeiras em matéria falimentar no Brasil; tão somente a vedava nos termos do art. 786, mas a permitia, nos termos do Art. 787:

Art. 787. As sentenças estrangeiras que abrirem falência a comerciantes domiciliados no país onde foram proferidas, produzirão no Brasil, depois de homologadas, os efeitos inerentes às sentenças de declaração de falência, salvo as seguintes restrições:

I – independentemente de homologação e à vista da sentença e do ato de nomeação em forma autêntica, os síndicos administradores, curadores ou representantes legais da massa poderão requerer diligências e intentar ações, sem obrigação de prestar fiança às custas;

II – os atos que importarem execução de sentença, tais como a arrecadação e arrematação dos bens do falido, somente se praticarão depois de homologada a sentença e mediante autorização do juiz, respeitadas as fórmulas do direito pátrio;

III – embora declarada exequível a sentença estrangeira de abertura de falência, aos credores domiciliados no Brasil, que tiverem, na data da homologação, ações ajuizadas contra os falidos,

será lícito prosseguir nos termos do processo e executar os bens do falido situados no território nacional.

Ainda em matéria falimentar, apesar da possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras sobre a matéria, encontramos uma limitação aos efeitos destas decisões, conforme se depreende do Art. 788, que determinava que “a sentença estrangeira que abrir falência a comerciante estabelecido no território nacional, embora homologada, não compreenderá em seus efeitos o estabelecimento que o mesmo possua no Brasil.”

Vemos aí uma preocupação territorialista, em resguardar à jurisdição brasileira o julgamento das ações e efeitos relacionados ao estabelecimento do falido no Brasil. Ao primeiro olhar, tal norma poderia parecer um reflexo do *forum rei sitae*, mas sem correspondência exata com ele; já que o estabelecimento do comerciante falido, teria um caráter híbrido, *sui generis*, de detalhados tratamento e conceituação aos comercialistas/especialistas da área empresarial; englobando bens móveis e imóveis, como por exemplo, o imóvel onde funcionasse uma fábrica, todo o seu maquinário e mobília, etc. *Data venia*, visualizamos em tal dispositivo a aplicação do princípio da efetividade.

Ademais, a preocupação territorialista se demonstra pela mera condição de estabelecimento de comerciante aqui estabelecido, independentemente de ser nacional ou estrangeiro. Os comerciantes nacionais aqui estabelecidos estariam resguardados pela norma do Art. 786 e, embora este dispositivo não amparasse os comerciantes estrangeiros aqui estabelecidos, eles encontrariam proteção na norma do Art. 788.

Também vem de longa data no Direito Brasileiro o protecionismo, o territorialismo, ao limitar os efeitos das sentenças estrangeiras sobre falência no Brasil, conforme se verifica pela evolução do Direito Falimentar, conforme o relato de Miranda Valverde:

O dec. n. 6.981, de 27 de julho de 1878, que regulou a execução das sentenças estrangeiras, foi a primeira lei que consagrou algumas regras destinadas a solucionarem o problema internacional da falência. (...).

A matéria, que foi regulada nos arts. 14 a 22, com a proficiência de LAFAYETTE, foi alterada e ampliada pelo decreto n. 917, de 11890, recomposta, com emendas para pior, pelo lei n. 2.024, de 1908, tratada com sensível deficiência pelo dec. n. 5.746, de 1929, cujos dispositivos foram revogados pelo Cód. de Proc. Civil.

O dec. n. 917, de 1890, aboliu o princípio da reciprocidade, dispensou a *cautio judicatum solvi* para os administradores requererem as medidas judiciais conservatórias dos direitos

da massa falida e consagrou as disposições do tratado de direito comercial de 1889 (Montevideu), que o Brasil não assinara.

Não se pode dizer que a legislação haja seguido o sistema da unidade e da universalidade da falência. Basta, com efeito, o dispositivo do n. III do art. 787 do Cód. de Processo Civil, que autoriza os credores quirografários, aqui domiciliados, a executarem os bens do devedor sitos na República, até a data da homologação da sentença estrangeira de falência e a se pagarem, portanto, preferencialmente aos credores estrangeiros em idêntica posição jurídica, para se concluir que a unidade e a universalidade da falência, preconizada por LAFAYETTE, não passava, como não passa de uma bela frase. Apesar disso, para aquela época, 1878, foi a nossa lei, como todas as restrições impostas às consequências do princípio que declarava aceitar, o primeiro diploma que procurou resolver e assegurar os efeitos extraterritoriais das sentenças estrangeiras de falência, consentindo, como consentiu, que os administradores das massas falidas, independentemente da homologação da sentença, aqui praticassem atos conservatórios dos direitos integrantes do patrimônio falido^{viii}.

Na nossa jurisprudência, amiúde são os casos de falência internacional. Entretanto, um caso de grande repercussão foi o caso do pedido de homologação da SE n. 919^{ix}, sentença declaratória da falência da Cia. Port of Pará, decretada na França, que determinava a arrecadação dos bens da companhia localizados no Brasil, para que fossem levados para a França e lá administrados. Apesar de anteceder o CPC/39, este caso já confirmava o posicionamento tradicional de resguardar os comerciantes domiciliados no Brasil de falência decretada por juiz estrangeiro.

Jacob Dolinger resume o caso da seguinte forma:

Port of Pará was an American company, incorporated under the laws of Maine, with an office in Portland, Maine, and another office in France. The company had no activities in the U. S.; its only business, by agreement with the Brazilian government, was construction and administration of the port of Belém, the capital of the Amazonian State of Pará. Therefore, even though the company had an office in the U. S., its main domicile was located in Brazil, where its only activity was being performed. Port of Pará had no commercial establishment in France. In 1907, it borrowed money in France through the issuance of debentures, and, in accordance with French law, had to keep an official domicile in France. By the time one of the debenture creditors requested its bankruptcy, Port of Pará had already closed down its office in France. The reaction of the Federal Supreme Court to the judgement of the French Court of Mont-de-Marsan (Landes) that declared Port of Pará's bankruptcy and to the exorbitant rule contained in article 14 of the French Civil Code was particularly harsh^x.

Neste caso, o STF negou por unanimidade a homologação, porque não reconheceu a competência da autoridade francesa para decretar a falência da companhia, por entendê-la ofensiva à nossa soberania nacional, já que a companhia foi constituída para operar

exclusivamente no Brasil, realizando atividades exclusivamente no Brasil, e aqui possuía o seu único estabelecimento.

3.3. Falência Internacional e Lei de Falências e de Recuperação de Empresas

O Direito Falimentar Brasileiro, tradicionalmente – como exposto *supra* -, consagra o sistema territorialista sujeitando aos tribunais brasileiros a falência e a recuperação dos empresários que aqui desenvolvem suas atividades empresariais. Tanto assim o é, que a competência do juízo universal falimentar é estabelecida em função do local do principal estabelecimento, conforme o Art. 3º da nossa atual lei falimentar:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (leia-se empresário individual ou sociedade empresária) ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com base neste sistema territorialista, fica afastada a possibilidade de reconhecimento de decisão de tribunal estrangeiro que venha a decretar falência ou deferir pedido de recuperação, reestruturação ou outro termo equivalente, quando se tratar de empresário individual que aqui exerça suas atividades ou de sociedade empresária aqui situada.

Acreditamos que a competência da autoridade brasileira não pode ser derogada, ainda que o tribunal estrangeiro se entenda competente em razão da nacionalidade do devedor ou dos credores envolvidos na questão, ou ainda pelo fato de o devedor possuir a sede ou matriz situada no estrangeiro. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial ou decretação da falência, a competência do juiz brasileiro, estabelecida como competência territorial, pelo foro do estabelecimento principal do falido, tornar-se-ia competência absoluta.

Apesar da inserção do Direito Falimentar no âmbito do Direito Empresarial, não se pode desconsiderar que o Direito Falimentar é um ramo *sui generis*, relacionando-se com vários ramos do Direito e apresentando uma confluência de normas processuais, civis, penais, empresariais, tributárias, etc. Em razão de suas peculiaridades, apesar de aí se incluírem vários interesses de particulares, encontra-se grande interesse público no Direito Falimentar, tanto que a consagração,

durante a Idade Média, da própria regra *par conditio creditorium* foi resultado do envolvimento e interesse do Estado na organização e administração do processo falimentar.

Assim, em atenção a esses interesses é competente a jurisdição brasileira para os pedidos de falência e de recuperação de empresas, para devedores que desenvolvam atividades no Brasil. Apesar de o Art. 3º da Lei 11.101/2005 não enunciar expressamente a competência internacional dos tribunais brasileiros nem fazer referência a questões internacionais, sua interpretação deve levar em conta aspectos como a unidade e a universalidade do juízo falimentar, reconhecidas nos Arts. 76 e 115^{xi}. Destarte, somente pode haver um juízo competente para as ações disciplinadas pela Lei de Falências, levando a conclusão que, em possíveis casos de DIPRI, a jurisdição da autoridade brasileira se firma em matéria falimentar, com relação a atividades desenvolvidas no Brasil, de forma exclusiva; não permitindo a concorrência de tribunais estrangeiros, quando aqui estabelecido o devedor, e sendo no território brasileiro, para tal hipótese, competente o foro do principal estabelecimento do devedor. Orientação que tampouco é nova em nosso direito Falimentar, já que a anterior Lei de Falências - o Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 - também estabelecia o juízo universal falimentar da seguinte forma^{xii}:

Art. 7º. É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

(...)

2. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

Mais uma vez, cabe ressaltar que este juízo universal falimentar para atividades empresariais aqui estabelecidas se dá, em razão do critério territorial, inclusive para sociedades estrangeiras, que aqui funcionem mediante filiais, agências, ou sucursais aqui autorizadas a funcionar, como bem preleciona Sérgio Campinho:

Deflui do preceito o 'sistema da territorialidade' como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias. A filial, agência ou sucursal da matriz estrangeira, situada no Brasil, fica considerada como um estabelecimento físico autônomo, com administração própria. Os efeitos da declaração da falência, por exemplo, serão produzidos tão-somente em relação aos bens do empresário alienígena situados no Brasil, não envolvendo a matriz situada no exterior^{xiii}.

Nelson Abrão aponta o critério da territorialidade como regra geral nas falências internacionais, observando que os efeitos da decretação se circunscrevem à jurisdição local:

Em se tratando de empresário com sede no estrangeiro, as legislações consagram o princípio da territorialidade, ou seja, limitam os efeitos da sentença declaratória da falência ao próprio país, além de reconhecerem a prioridade da justiça local, caso a pessoa jurídica estrangeira aí possua sucursal ou estabelecimento.

A matéria deve ser enfocada no âmbito do Direito Internacional Privado, pois trata-se de empresas que desenvolvem atividades em vários países – multinacionais, ou de acordo com terminologia mais recente as transnacionais. (...)

Não refoge a lei brasileira ao critério da territorialidade (...). Mas, em observância ao princípio da territorialidade, a sentença proferida produzirá efeitos apenas em relação aos bens do comerciante estrangeiro sitos no território nacional, não atingindo a matriz sita no estrangeiro^{xiv}.

Acreditamos que os comentários de Nelson Abrão corroboram o argumento de que a competência internacional do juiz brasileiro seria exclusiva para decretar falência de devedores empresários estabelecidos no Brasil^{xv}, principalmente em casos internacionais, como o de sociedades empresárias estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

Ainda a respeito do juízo falimentar, quando a sociedade estrangeira possui várias filiais, Fábio Ulhoa afirma que, neste caso, considera-se como principal estabelecimento aquela, dentre as filiais brasileiras, que possua o maior volume de negócios^{xvi}.

E se esta agência, filial ou sucursal for irregular no Brasil? Entendemos que ainda assim subsiste a competência universal do juiz brasileiro, para as atividades, ainda que irregularmente, desenvolvidas em território brasileiro. Para tanto, nos apoiamos em Arruda Alvim que defende a jurisdição dos tribunais brasileiros quando a agência, filial ou sucursal de pessoa jurídica estrangeira aqui funciona irregularmente^{xvii}. Ademais, cabe ressaltar que a Lei de Falências não exclui a sociedade em comum da decretação de falência, mas tão somente de pleitear o benefício da recuperação judicial.

Em termos de DIPRI, não podemos de deixar de criticar a falta de dispositivos relacionados a falência internacional na Lei 11.101/05. Provavelmente, alguns especialistas em Direito Empresarial rebateriam a crítica, alegando que a LICC/42 ou uma lei substitutiva seria o lugar adequado. Estes não deixam de ter razão, mas com relação a este último argumento, diante do moroso processo legislativo brasileiro, a edição da nova Lei de Falências teria sido uma boa oportunidade de incluir dispositivos que poderiam sintonizar a legislação falimentar brasileira ao

atual perfil e às necessidades da economia globalizada, onde os negócios, e conseqüentemente, os litígios não respeitam fronteiras.

A jurisprudência pátria sobre falências é esporádica, como já dito. Dois casos se destacam sobre o tema, conforme noticiado por Nádia de Araújo:

Na década de 1980, o STF deixou de homologar uma sentença estrangeira sobre falência. A questão versava sobre a natureza do acordo resultante de assembléia de credores. Entendeu o STF que o documento acostado – a ata traduzida do acordo pelos credores não era uma sentença estrangeira, pois só a decisão judicial que houvesse chancelado o dito acordo seria passível de homologação. Por outro lado, como os efeitos da falência recairiam sobre imóvel aqui situado, ainda que proferida pela autoridade competente, também seria insuscetível de homologação, por força da competência exclusiva da justiça brasileira.

No STJ discutiu-se a eficácia no território nacional de uma sentença declaratória de falência proferida no exterior, mas que ainda não havia sido homologada. Tratava-se de recurso especial em que o recorrente procurou reverter a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, procurando deslocar a competência do Judiciário brasileiro para o americano, sob diversos fundamentos, sendo um deles o da existência de sentença de falência nos Estados Unidos, impedindo sua condição de réu no processo no Brasil. O STJ entendeu que a sentença de falência estrangeira só teria efeito no Brasil depois de homologada pelo STF^{xviii}.

A mesma produção episódica ocorre com a doutrina. Raros são os estudos sobre o tema^{xix}. Os internacionalistas pouco tem se dedicado ao tema atualmente. O mesmo pode-se dizer sobre os comercialistas ou aqueles que hoje, se dedicam ao Direito Empresarial, já que uma boa safra dos bons textos clássicos sobre a matéria foi produzida por comercialistas, que dedicaram uma parte de suas obras a uma abordagem internacional, como Waldemar Ferreira, Carvalho de Mendonça e Miranda Valverde.

4. Código Bustamante^{xx}

Não poderíamos deixar de abordar, neste trabalho, a Convenção Internamericana de Direito Internacional Privado, batizada com o nome de seu criador cubano^{xxi}, que é, até hoje, a mais ampla convenção geral sobre as mais diferentes matérias do direito internacional privado, e outras matérias, como o Direito Penal, organizada sob a forma de um código, representando o único código regional de DIPRI no mundo.

Ainda que o código esteja parcialmente em desuso, por sua substituição pelas convenções interamericanas sobre variados assuntos, ele ainda é usado em determinados casos, para os quais não houve norma ou tratado superveniente - entre as mesmas partes - que lhe retire a força vigente. Assim, poderia ser suscitada a sua aplicação a questões falimentares envolvendo partes sujeitas às suas normas?

Com relação à competência jurisdicional em matéria falimentar, o Código dedica os Arts. 328 e 329^{xxii} ao tema. O primeiro artigo fala que, para os casos de falência e concurso de credores, se o requerimento for feito pelo próprio devedor, este deverá ser ajuizado no foro do domicílio do devedor, numa das poucas hipóteses em que o Código fixa a competência diretamente com base no domicílio da parte. O segundo dispositivo dispõe que, quando a falência ou concordata for requerida pelos credores, é competente qualquer dos foros onde for deduzido o requerimento, sendo preferível, mais uma vez, o domicílio do devedor, se assim o desejar o devedor ou a maioria dos credores.

Miranda Valverde acusa o Código de adotar uma posição vacilante, já que, apesar de preferir a unidade e universalidade da falência no Art. 328, também confirmada pelo Art. 414^{xxiii}, parece abrir margem a procedimentos concorrentes para a falência, pelo Art. 329:

O art. 414 do Código Bustamante dispõe que, se o falido não tem senão um domicílio mercantil, não pode haver mais que um processo de falência, para todos os seus bens e todas as suas obrigações. Igualmente, no caso de concordata preventiva ou de qualquer outro meio com o fim de impedir a declaração da falência.

Esse mesmo artigo consagra a unidade e universalidade do processo de concurso civil de credores.

Mas o Código Bustamante, depois de estatuir, no artigo 328, que, nos concursos de credores e nas falências, quando for voluntária a confissão deste estado pelo devedor, será juiz competente o do seu domicílio, abre, no artigo seguinte, a porta às mais descabeladas fraudes internacionais, ao preceituar que, nos concursos ou falências promovidos pelos credores, será juiz competente o de qualquer dos lugares que conhecer das reclamações que os motivam, preferindo-se, caso esteja entre eles, o do domicílio do devedor, se este ou a maioria dos credores o reclamarem.

Como se resolverá o conflito positivo de jurisdições, quando dois ou mais pedidos de falência forem processados perante a jurisdição de dois ou mais Estados e em nenhum deles se acha o domicílio do devedor?

Pela prevenção?

Como determiná-la e onde o tribunal superior para conhecer do conflito?

Parece-nos que o dispositivo do art. 328 não pode, entretanto, prevalecer contra a regra especializada no art. 414, que expressamente declara não pode haver mais de um juízo de falência quando o devedor somente tem um domicílio. Reconhece-se, na conformidade, aliás,

do que há de mais assentado, que é a unidade do domicílio que impõe a unidade do juízo e só daquele, portanto, deve ser competente para a declaração da falência. O requerimento de falência, por qualquer credor, tem que ser formulado perante o juízo do domicílio único do devedor, a qual, se declarada, prevalecerá em qualquer hipótese^{xxiv}.

Waldemar Ferreira busca esclarecer que a unidade e universalidade do juízo falimentar, consagrada pelo Art. 414, se referiria à hipótese de o devedor ter apenas domicílio num dos Estados contratantes. E, caso o devedor tivesse mais de um estabelecimento em mais de um Estado, seria aplicada a regra do Art. 415^{xxv}:

no art. 414, se o devedor concordatário, ou falido, tem apenas um domicílio civil ou mercantil, não poderá haver mais do que um Juízo de processos preventivos, de concordata ou falência, suspensão de pagamentos, quitação ou moratória, para todos os seus termos e obrigações nos Estados contratantes.

Esse é o caso do que tem estabelecimento apenas dentro do território de um dos Estados contratantes.

Se, entretanto, acrescentou o art. 415, uma mesma pessoa ou sociedade tiver em mais de um Estado vários estabelecimentos mercantis, inteiramente separados economicamente, poderá haver tantos Juízos e processos preventivos e falências, quantos os estabelecimentos^{xxvi}.

Com relação à unidade e universalidade do juízo falimentar, cabe observar que o art. 420^{xxvii} prevê que as ações reais e os direitos reais, ligados à questão falimentar, serão julgados pelo juiz da situação dos bens.

Entendemos que, em matéria falimentar, os critérios adotados pelo Código vão contra as modernas tendências de optar pelo foro do principal estabelecimento do devedor. Entendemos que, em nome do princípio da efetividade, visando a melhor arrecadação dos bens do devedor e satisfação dos credores, a melhor opção seria por este último foro. Razão pela qual, entendemos que para falência decorrente de descumprimento de obrigações exequíveis no Brasil, de devedores aqui estabelecidos, as normas do Código estariam em desuso, pelo seu choque com a atual lei falimentar.

5. Considerações Finais

Primeiramente, antes de tecer fortes conclusões sobre o tema, não podemos deixar de admitir que este trabalho é uma mera reflexão sobre o tema e que o tema suscita outras merecidas

reflexões, como a questão de medidas executórias sobre navios e aeronaves, em falências internacionais, e detalhadas questões sobre rogatórias em processos falimentares e sobre homologação de sentenças estrangeiras declaratórias de falência. Deixamos, assim, ao leitor a sugestão de reflexão sobre estes temas, a partir das idéias aqui traçadas.

Diante de todo o exposto acima, a principal conclusão que depreendemos deste trabalho é que urge a adoção de dispositivos sobre falência internacional, seja na seara do DIPRI, seja na seara do Direito Empresarial. Ainda que se pretenda manter o territorialismo vigente para atividades desenvolvidas no Brasil, de devedores aqui estabelecidos. Para ressaltar a necessidade de regulamentação do tema, basta recordar que o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro^{xxviii} viu “ameaçada” sua universalidade, no procedimento de recuperação judicial – Caso Varig -, quando efeitos de decisão norte-americana poderiam fazer ruir a reestruturação da companhia^{xxix}.

Também para registro, cabe dizer que, ao contrário da experiência da União Européia^{xxx}, o Mercosul ainda não regulamentou a matéria falimentar. Mesmo sabendo que esta matéria, ainda encontra arraigada resistência por parte dos Estados, haja vista a posição inglesa, que acabou levando a solução de uma Diretiva, para fazer frente a não aplicação da convenção sobre matéria falimentar.

Observando o perfil do Mercosul, nos parece que os próprios Estados-partes precisam evoluir para que se chegue a mecanismos satisfatórios na seara de falências dentro do bloco. A própria Lei de Falências Brasileira – como já dito - não nos parece receptiva, nem preparada, para adequar-se a questões de falência internacional.

6. Referências;

ABRÃO, Nelson. *Curso de direito falimentar*. 5d. rev. e atual. Carlos Henrique Abrão. São Paulo, LEUD (Livraria Editora Universitária de Direito), 1993.

ALVIM, Arruda. “Competência Internacional” In *RP*. n. 7-8, 1977.

ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4 ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2008.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6 ed. rev e atual. por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

COELHO, Fábio ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 9-2-2005*. 3 ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2005.

DOLINGER, Jacob. “Brazilian International Procedural Law” In DOLINGER, Jacob. ROSENN, Keith S. *A panorama of brazilian law*. Rio de Janeiro/Miami, Editora Esplanada/University of Miami North-South Center, 1992.

_____. *Direito internacional privado: parte geral*. 8 ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2005.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. vol. 15. São Paulo, Saraiva, 1966.

MAC DOWELL, J. M. “Das Falências em Direito Internacional Privado” In *RF*. Vol. 39. 1922.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. t. II. 3 ed. atual. Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. tomo X. 2 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1960.

SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. *Direito processual internacional*. Rio de Janeiro, Vilani Filhos, 1971.

SILVA NETO, Orlando Celso da. *Direito processual civil internacional brasileiro*. São Paulo, Ltr, 2003.

SIRVEN, Antonio Sanchez Bustamante y. *Derecho intenacional privado*. t. III. Habana, Cultural, 1943.

TENORIO, Oscar. *Direito internacional privado*. vol. II. 11 ed. rev. e atual. por Jacob Dolinger. Rio de Janeiro, Freitas Bastos: 1976.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo civil*. vol. I. São Paulo, RT, 1975.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. v. 3. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falências*. vol. III. 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1962.

iMIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. t. II. 3 ed. atual. Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro, Forense, 1997. p. 208.

iiSILVA, Agostinho Fernandes Dias da. *Direito processual internacional*. Rio de Janeiro, Vilani Filhos, 1971. p. 30.

iiiCASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6 ed. rev e atual. por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro, Forense, 2006. p. 452-453.

ivSILVA NETO, Orlando Celso da. *Direito processual civil internacional brasileiro*. São Paulo, Ltr, 2003. p. 111-112.

vVALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. v. 3. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978. p. 137.

viCASTRO, Amilcar de. *op. cit.* p. 463.

viiMIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *op. cit.* p. 44-45.

viiiVALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falências*. vol. III. 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1962. p. 159-161.

ixSE n. 919, Rel. Min. Plínio Casado, **Arquivo Judiciário**, vol. 30/133.

xDOLINGER, Jacob. “Brazilian International Procedural Law” In DOLINGER, Jacob. ROSENN, Keith S. *A panorama of brazilian law*. Rio de Janeiro/Miami, Editora Esplanada/University of Miami North-South Center, 1992. p. 360.

xiArt. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

§ único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

xii Por esta razão ou manutenção de orientação, nos amparamos em doutrina e jurisprudência relativas ao período de aplicação do diploma legal de 1945, quando se coadunam, no seu conteúdo, com a lei de 2005.

xiiiCAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro, Renovar, 2006. p. 40-41.

xivABRÃO, Nelson. *Curso de direito falimentar*. 5d. rev. e atual. Carlos Henrique Abrão. São Paulo, LEUD (Livraria Editora Universitária de Direito), 1993. p. 95-96.

XVReferimo-nos a “empresário estabelecido no Brasil” como aquele que aqui possui estabelecimento.

xviCOELHO, Fábio ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 9-2-2005*. 3 ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2005. p. 27-28.

xviiALVIM, Arruda. “Competência Internacional” In *RP*. n. 7-8, 1977. p. 28.

xviiiARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 4 ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2008. p. 328-329.

xixVide MAC DOWELL, J. M. “ Das Falências em Direito Internacional Privado” In *RF*. Vol. 39. 1922.

xxAlém do Brasil, são Estados ratificantes do Código Bustamante: Bolívia, Chile, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela. A Convenção foi aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo n. 5.647, de 08 de janeiro de 1929, e promulgada pelo Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929.

xxiVide os comentários do próprio autor do Código: SIRVEN, Antonio Sanchez Bustamante y. *Derecho intenacional privado*. t. III. Habana, Cultural, 1943. p. 90-92.

xxiiArt. 328. Nos concursos de credores e no de falência, quando for voluntária a confissão desse estado pelo devedor, será juiz competente o do seu domicílio.

Art. 329. Nas concordatas ou falências promovidas pelos credores, será juiz competente o de qualquer dos lugares que conheça da reclamação que as motiva, preferindo-se, caso esteja entre eles, o do domicílio do devedor, se este ou a maioria dos credores o reclamarem.

xxiiiArt. 414. Se o devedor concordatário ou falido tem apenas um domicilio civil ou mercantil, não pode haver mais do que um juízo de processos preventivos, de concordata ou falência, ou uma suspensão de pagamentos, ou quitação e moratória para todos os seus bens e obrigações nos Estados contratantes.

xxivVALVERDE, Trajano de Miranda. *op. cit.* p. 191-192.

xxvArt. 415. Se uma mesma pessoa ou sociedade tiver em mais de um Estado contractante varios estabelecimentos mercantis, inteiramente separados economicamente, pode haver tantos juizos de processos preventivos e fallencia quantos estabelecimentos mercantis.

xxviFERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. vol. 15. São Paulo, Saraiva, 1966. P. 587-588.

xxviiArt. 420. As ações reais e os direitos da mesma índole continuarão subordinados, não obstante a declaração de falência ou concordata, à lei da situação das coisas por eles atingidas e à competência dos juízes no lugar em que estas se encontrarem.

xxviiiProcesso n. 2005.001.072887-7, relativo à Ação de Recuperação Judicial.

xxixCabe esclarecer que, em razão do encaminhamento dado ao caso, não houve pedido de HSE da decisão estadunidense.

xxxDepois de duas tentativas sem resultados significativos (a Convenção Européia sobre Certos Aspectos Internacionais da Falência de 1990 e a Convenção da União Européia Relativa aos Procedimentos de Insolvência de 1995), hoje, o Regulamento (CE) 1346/2000 sobre Insolvência, disciplina a matéria falimentar na Europa com sucesso.